



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00133/2018 da Vereadora Rute Costa (PSD)

"Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É vedada a utilização de recursos públicos para patrocinar ou apoiar eventos que desvalorizem, desrespeitem, incentivem, ou tem o fulcro de permitir que se pratique, violência ou discriminações de qualquer gênero contra: as mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas vinculadas à quaisquer religiões, bem como façam apologia ou menção a prática de crime, contravenção ou ilícito qualquer que seja.

Art. 2º - É vedada a utilização de recurso público para patrocinar ou apoiar eventos que tenham teor pornográfico ou exposição de nudez, tais como exposição de fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham ou façam alusão direta ao ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana.

Art. 3º - É vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas expressões artísticas desvalorizem, desrespeitem, incentivem, ou tem o fulcro de permitir que se pratique, violência ou discriminações de qualquer gênero contra: as mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas vinculadas à quaisquer religiões.

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta legislação, é considerado apoio todo e qualquer emprego de recursos financeiros de uso da administração pública municipal, autorização de uso de espaço público ou de administração pública, seja oneroso ou gratuito, bem como qualquer fornecimento de material, estrutura ou serviços que resultem em dispêndio efetivo ou renúncia de receita à cidade ou ainda utilização de espaços públicos físicos ou de mídias sociais da administração pública para promover participação ou adesão em tais eventos.

Art. 5º - O descumprimento da presente Lei acarretará na infração prevista no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art.6º - No caso de descumprimento desta legislação, a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento que desrespeitou os limites definidos neste normativo, estará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de fornecimento de recursos financeiros pela administração pública, devolução integral dos recursos financeiros fornecidos;

II - No caso de prestação de serviço do Poder Público para eventos que descumpriram a presente legislação, aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;

III - No caso de autorização para utilização ou a efetiva utilização de espaço público, de forma gratuita ou onerosa, aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;

IV - No caso de fornecimento de material ou estrutura para realização do evento, aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V - No caso de utilização de espaço público de comunicação da administração pública, sejam físicos ou de mídias sociais, a Administração Pública deverá expor no mesmo canal e pela mesma quantidade de tempo, retratação formal ao grupo ou pessoa ofendida;

§ único - As sanções previstas no artigo 6º são cumulativas, dependendo do enquadramento nas hipóteses de violação previstas em seus incisos.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2018.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.